

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as ações de combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Art. 2º. O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

25 .....

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente. " (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A presente iniciativa inspira-se no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2016, aprovado em 8 de março de 2022, pelo Plenário da Câmara dos Deputados por ampla maioria.

A referida proposição (PLP n.º 238, de 2016) quer incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes, tendo em vista a clara relevância dessas políticas públicas e a combatida realidade fiscal de grande parte dos entes da Federação, principalmente dos Municípios.

Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal já excetua ações de educação, saúde e assistência social da suspensão de transferência voluntária a entes inadimplentes. O PLP acima mencionado, e já aprovado pela Casa, inclui as políticas de combate à violência contra a mulher, de grande interesse da sociedade, mas, em nosso entendimento, cabe estender a exceção a ações de combate à violência contra outros vulneráveis, em especial o idoso, a criança e o adolescente, que também constituem frequentes vítimas da violência em nosso país, sobretudo a praticada dentro do lar.

Não se olvide que na pandemia mundial que atravessamos, aliás, observou-se a explosão dos números relativos à violência doméstica em todo o mundo. A perda de renda, o isolamento, o abuso de álcool e outras drogas, dentre outros fatores, contribuíram em grande parte para esse crescimento.

Não podemos fechar os olhos para a necessidade de garantir que as políticas estaduais e municipais de acolhimento possam ser implementadas sem interrupção dos fluxos de recursos federais. Desde logo, imperioso esclarecer que a presente proposição tem caráter eminentemente normativo, inexistindo, a nosso ver, potencial impacto (aumento ou diminuição) das receitas ou despesas públicas da União.

Nesse sentido, nossa proposta pretende aproveitar a iniciativa citada, para complementá-la a fim de abarcar outros grupos igualmente vulneráveis – idoso(s), criança(s) e adolescente(s) - que dependem de uma ação estatal firme e contínua para seu acolhimento e proteção.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares.



Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado DR. FREDERICO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506513100>

